

DECRETO-LEI N. 15.322, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945

RETIFICAÇÕES

ONDE SE LÊ -- Sorocaba
LEIA-SE -- Sorocabana.
No art. 1.º -- letra b) -- ONDE SE LÊ a rua Paulicéia à rua Piraguira; por outro lado com o lote 6, 31,00 m (trinta e um metros da mesma quadra
LEIA-SE -- a rua Paulicéia à rua Piraguira; por outro lado com o lote 6, em 31,00 m (trinta e sete metros) e com o lote 15 em 31,00 m (trinta e um metros), da mesma quadra ...

DECRETO-LEI N. 15.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945

RETIFICAÇÕES

ONDE SE LÊ -- 90
LEIA-SE -- 90

(*) DECRETO-LEI N. 15.327, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945

-- Dispõe sobre aquisição de imóvel no município de Pirajá e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º -- Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, inclusive por doação, o imóvel abaixo caracterizado, inclusive a água nele existente, de acordo com a planta INC 115, da Estrada de Ferro Sorocabana, que com este baixa devidamente rubricada pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, situado na cidade, distrito e município de Pirajá, necessário aos serviços de abastecimento d'água da referida Estrada, na estação daquela cidade, a saber: -- um terreno de forma irregular, com a área de 1995 m2 (mil novecentos e noventa e seis metros quadrados); que consta pertencer a Joaquim Ribeiro e sua mulher, com as seguintes confrontações e divisas: partindo do ponto A, situado na estação 2-9,00 do alinhamento que se inicia no pátio da estação já mencionada, segue 152,00 m com rumo SO 34º00' até B. Em B, deflete 2º 30' para a direita e segue 163,00 m com o rumo SO 36º 30' até C. Em C, deflete, 9º 55' para a direita e segue 43,50 m com o rumo SO 46º 15' até D. Em D, deflete 90º 30' para a esquerda e segue 30,50 m com o rumo SE 44º 15' até E. Em E, deflete 95º 40' para a esquerda e segue 17,00 m com o rumo NE 40º05' até F. Em F, deflete 69º 40' para a esquerda e seguem 9,50 m com o rumo NO 29º35' até G. Em G, deflete 11º 30' para a direita e seguem 19,00 m com o rumo NE 41º 55' até H. Em H, defletem 10º 30' para a direita e seguem 33,50 m com o rumo NE 52º 25' até I. Em I, defletem 23º 00' para a esquerda e seguem 24,50 m com o rumo NE 29º 25' até J. Em J, defletem 44º 30' para a direita e seguem 15,50 m com o rumo NE 73º 25' até K. Em K, defletem 28º40' para a esquerda e seguem 5,70 m com o rumo NE 44º45' até L. Em L, defletem 59º 20' para a esquerda e seguem 8,00 m com o rumo NO ... 51º35' até M. Em M, defletem 74º00' para a esquerda e seguem 39,70 m com o rumo SO 54º25' até N. Em N, defletem 19º00' para a esquerda e seguem 22,70 m com o rumo SO 35º25' até O. Em O, defletem 12º10' para a direita e seguem 36,60 m com o rumo SO 47º35' até P. Em P defletem 85º30' para a direita e seguem 4,50 com o rumo NO 45º55' até Q. Em Q, defletem 82º25' para a direita e seguem 132,00 m com o rumo NE 35º30' até R. Em R, defletem 2º30' para a esquerda e seguem 159,25 m com o rumo NE 34º00' até S. Do ponto A até o ponto S, defronta-se sempre com terrenos do sr. Joaquim Ribeiro. Em S, deflete 33º30' para a esquerda e seguem 3,50 m com o rumo NE 06º30' até A, estação 2-9,00 m, ponto de partida, defrontando-se com o pátio da Estação.

Artigo 2.º -- Continuam em vigor, naquilo em que for útil e aplicável, os dispositivos do decreto n. 9.219, de 10 de junho de 1938.

Artigo 3.º -- Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1945.
(jaa) JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES.
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinho
Christiano Altenfelder Silva
Francisco Morato
Edgard Baptista Pereira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 20 de dezembro de 1945.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

(*) -- Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO-LEI N. 15.328, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1945

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º -- Onde se lê: "Nagib Salomão e Irmãos e do Estado.
Leia-se: -- Nagib Salomão e Irmãos e seguem em reta de 109,90 m dividindo com terrenos da Fazenda do Estado.

DECRETO N. 15.347, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1945

-- Aprova o orçamento da Superintendência dos Serviços do Café da Secretaria da Fazenda.

ORÇAMENTO DA RECEITA E DA DESPESA

Retificações
Na publicação do decreto n. 15.347, feita no "Diário Oficial" n. 280, do dia 22 do corrente, à página n. 2, na coluna de "RUBRICAS 10",
Onde se lê:
Soma Geral da Receita 11.110.166,80
Leia-se:
Soma Geral da Receita 22.110.166,80

37 -- Custeio e Manutenção .. 6.000,00 297.500,00

à página n. 3, na coluna "VERBAS", 58.º linhas
Onde se lê: 30
Leia-se: 40.

DECRETO-LEI N. 15.360, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1945

Cria, como entidade autárquica, a Guarda Noturna de Campinas, sem onus para o Estado.
O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º -- Fica criada, como entidade autárquica, sem onus para o Estado, a Guarda Noturna de Campinas.

Artigo 2.º -- Fica aprovado o Regulamento da Guarda Noturna de Campinas, que com este baixa assinado pelo Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º -- O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1945.
JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira.
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de dezembro de 1945.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS REGULAMENTO

CAPITULO I Da Guarda Noturna, sua organização, fundos e seus fins

Artigo 1.º -- A Guarda Noturna de Campinas, neste Estado, como entidade autárquica, é destinada a manter, sob fiscalização da Delegacia Regional de Polícia local, a vigilância noturna das propriedades, casas comerciais e habitações em geral, e auxiliar o policiamento.

Parágrafo único -- Sem onus para o Estado, sera custeada com o produto das contribuições dos assinantes, donativos, subvenções e auxílios pecuniários que venha a receber.

Artigo 2.º -- A Guarda Noturna terá o seguinte pessoal:

- a) -- Diretor;
b) -- Secretário-Tesoureiro;
c) -- Chefe dos Guardas;
d) -- Rondantes;
e) -- Corpo de guardas, dividido em duas classes;
f) -- Auxiliares necessários à administração.

§ 1.º -- O Diretor será nomeado pelo Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

§ 2.º -- As contribuições dos assinantes e os preços de vigilâncias especiais serão fixados pelo Diretor e aprovados pelo Delegado Regional de Polícia.

Artigo 3.º -- Os vencimentos do pessoal, bem como a remuneração dos cobradores, serão estipulados pelo Diretor da Guarda, com aprovação do Delegado Regional.

Artigo 4.º -- Todo o pessoal da Guarda Noturna é de livre nomeação e imediata confiança do Diretor, com a aprovação do Delegado Regional.

Parágrafo único -- Todos os auxiliares da Guarda, sem exceção, deverão possuir caderneta de reservista ou quitação do serviço militar e ser identificados.

Artigo 5.º -- São condições indispensáveis à admissão como guardas:

- a) -- ser brasileiro nato ou naturalizado;
b) -- ser maior de 21 anos e contar menos de 50;
c) -- saber ler e escrever;
d) -- ter boa conduta;
e) -- ter, descalço, 1 metro e 61 centímetros de altura, pelo menos, e necessária aptidão física, comprovada por exame médico;
f) -- apresentar carteira de saúde do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo;
g) -- apresentar caderneta de reservista ou quitação do serviço militar;
h) -- ser identificado.

Artigo 6.º -- A admissão do guarda será feita pelo prazo de 3 anos, podendo ser engajado ou reengajado por mais 3 anos, desde que requeira à Diretoria e seja de bom comportamento e tenha aptidão física.

Artigo 7.º -- As exclusões da Guarda Noturna serão feitas pelo Diretor e aprovadas pelo Delegado Regional, uma vez ocorrerem as seguintes hipóteses:

- a) -- condenação criminal;
b) -- indisciplina, desídia ou desonestidade;
c) -- incapacidade para o serviço;
d) -- abandono de função, interrompendo o exercício ou deixando de assumir-lo após afastamento legal, por 15 (quinze) dias consecutivos, sem motivo de força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único -- Quando ocorrer a exclusão, por abandono de função, deverá ser instaurado o competente inquérito policial, de acordo com os arts. 323 e 327, § único, do Código Penal.

CAPITULO II Do Conselho Fiscal e suas atribuições

Artigo 8.º -- Haverá um Conselho Fiscal da Guarda Noturna, composto de 3 membros, convidados pelo Delegado Regional dentre os contribuintes, que exercerão suas funções pelo prazo de 3 anos, podendo ser reconduzidos, e com as seguintes atribuições:

- a) -- reunir-se até o dia 27 de cada mês, na sede da Guarda Noturna, para tomar conhecimento do balancete da receita e despesa do mês anterior e julgar as contas apresentadas;
b) -- sugerir ao Diretor as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da instituição ou bom andamento dos seus negócios ou serviços.

Parágrafo único -- Sempre que o Conselho Fiscal necessite recorrer a peritos em contabilidade, para efeito de seu parecer, as despesas correrão por conta da Guarda Noturna.

Artigo 9.º -- As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, seja qual for o número de membros presentes e lavradas em ata em livro competente.

Artigo 10 -- Sempre que um membro do Conselho Fiscal faltar a três convocações consecutivas, sem expres-

sa justificativa, será dispensado do seu cargo, a juízo do Presidente do Conselho.

Artigo 11 -- O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos membros do Conselho e a ele compete a convocação prévia da reunião a que se refere a letra "a" do artigo 8.º.

CAPITULO III Do Diretor e suas atribuições

Artigo 12 -- Compete ao Diretor:

- a) -- apresentar ao Conselho Fiscal o balancete da receita e despesa, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
b) -- autorizar as retiradas de quantias para ocorrer às despesas da Guarda Noturna assinando, com o Secretário-Tesoureiro, os cheques de retiradas;
c) -- conceder licenças e férias aos auxiliares da administração e aos guardas;
d) -- superintender todos os serviços da Guarda Noturna;
1) -- elaborando as instruções que tornem necessárias ao bom andamento dos serviços administrativos;
2) -- elaborando o regimento interno para fiel execução do Regulamento;
3) -- aprovando as instruções que digam respeito ao pessoal do quadro de guardas;
4) -- determinando o que for necessário à eficiência do serviço;
e) -- trazer o Delegado Regional a par de todos os assuntos da Corporação, cumprindo as ordens e instruções que dele receber;
f) -- inspecionar com frequência, durante a noite, os serviços de rondantes e guardas.

CAPITULO IV Das atribuições do Secretário-Tesoureiro

Artigo 13 -- Compete ao Secretário-Tesoureiro:

- a) -- exercer as funções de Chefe do Escritório e da Tesouraria;
b) -- elaborar toda a correspondência oficial;
c) -- tomar conhecimento e encaminhar as reclamações recebidas;
d) -- distribuir, dirigir e orientar o pessoal administrativo nos serviços internos e de escrita;
e) -- providenciar a elaboração do "Boletim Diário" e dos "Boletins de Ocorrências";
f) -- zelar pelas importâncias e valores que lhe forem confiados;
g) -- registrar todas as importâncias recebidas nos livros competentes;
h) -- escriturar todas as despesas efetuadas;
i) -- apresentar ao Diretor, diariamente, o resumo do movimento de Caixa;
j) -- depositar, diariamente ou no dia imediato ao do recebimento, as importâncias recebidas num Banco ou Caixa Econômica, donde somente poderão ser retiradas mediante cheques assinados conjuntamente pelo Secretário-Tesoureiro e pelo Diretor;
k) -- organizar os balancetes mensais com os respectivos comprovantes;
l) -- conciliar as folhas de vencimento.

CAPITULO V Dos Auxiliares da Administração

Artigo 14 -- Compete aos auxiliares da administração, de acordo com a distribuição do Secretário-Tesoureiro da Guarda, o seguinte:

- a) -- registro do patrimônio da Corporação, com as respectivas cargas e descargas;
b) -- trazer em dia, em livro especial, o histórico da Guarda;
c) -- registro dos contribuintes;
d) -- confecção de prontuários dos auxiliares e corpo de guardas;
e) -- todos os demais serviços designados pelo Secretário-Tesoureiro.

CAPITULO VI Das atribuições do Chefe de Guardas

Artigo 15 -- Compete ao Chefe de Guardas:

- a) -- zelar pela instrução e pela disciplina;
b) -- exercer o controle de todo o material em uso e em poder dos guardas;
c) -- fazer o mapa de distribuição de serviço, tendo sempre em vista a conveniência do policiamento;
d) -- apresentar, diariamente, ao Diretor da Guarda, o livro de ocorrência;
e) -- fiscalizar os serviços de vigilância e de policiamento da Guarda Noturna;
f) -- conferir, diariamente, os "talões de rondas" e fiscalizar o ponto de frequência dos guardas.

CAPITULO VII Dos auxiliares em geral

Artigo 16 -- É vedado a qualquer auxiliar retirar-se do serviço durante o expediente, salvo motivo de força maior, a juízo do Diretor ou do Secretário-Tesoureiro, na ausência do primeiro.

Artigo 17 -- Nenhum auxiliar poderá tratar pe assuntos estranhos ao serviço, nem utilizar para fim particular, material de expediente da Guarda Noturna.

Artigo 18 -- Todo o auxiliar deve guardar o mais absoluto sigilo sobre os assuntos e papéis da Guarda Noturna.

Artigo 19 -- Os auxiliares são responsáveis pelos erros, omissões e irregularidades que forem encontrados na escrituração de livros, índices e informações.

CAPITULO VIII Das atribuições dos rondantes

Artigo 20 -- Aos rondantes compete:

- a) -- fiscalizar seus setores;
b) -- cumprir, rigorosamente, as determinações de seus superiores hierárquicos;
c) -- tomar conhecimento na sede da Guarda do "Boletim Diário" e exercer a fiscalização dos elementos sob sua chefia.

CAPITULO IX Das Guardas

Artigo 21 -- São deveres do guarda:

- a) -- comparecer, diariamente, à sede da Guarda, às horas determinadas, para responder à chamada, receber o talão de ronda e assistir à leitura do "Boletim Diário";
b) -- percorrer as ruas do seu posto de ronda, continuamente a passo vagaroso, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando, somente, quando tiver de ouvir alguém sobre objeto de serviço ou for necessária a sua intervenção. Apenas nestes casos ou em ocasião de grandes chuvas, poderá tomar o passeio, abrindo-se;
c) -- vigiar as casas comerciais ou habitações de contribuintes situadas no ponto sob sua guarda, providenciando acerca de qualquer circunstância que lhes possa comprometer a segurança durante a noite;